Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque

Legitimação democrática, influência, boa-fé e cooperação: as quatro dimensões do contraditório participativo e a decorrente vedação de decisões-surpresa

Rio de Janeiro

2015

Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque

Legitimação democrática, influência, boa-fé e cooperação: as quatro dimensões do contraditório participativo e a decorrente vedação de decisões-surpresa

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio dos Santos Rodrigues

Rio de Janeiro

2015

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C331 Carvalho e Albuquerque, Antonio Joaquim Pires de.

Legitimação democrática, influência, boa-fé e cooperação: as quatro dimensões do contraditório participativo e a decorrente vedação de decisões- surpresa / Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque. – 2015.
150 f.
Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio dos Santos Rodrigues.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Processo civil - Teses. 2.Contraditório (Direito) –Teses. 3. Boa-fé (Direito) – Teses. I.Rodrigues, Marco Antonio dos Santos. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.91/.95

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque

Legitimação democrática, influência, boa-fé e cooperação: as quatro dimensões do contraditório participativo e a decorrente vedação de decisões-surpresa

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 21 de agosto de 2015.

Banca Examinadora:

_____
Prof. Dr. Marco Antonio dos Santos Rodrigues (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

_____
Prof. Dr. Fredie Didier Jr.
Universidade Federal da Bahia

_____
Prof. Dr. Bruno Freire e Silva
Faculdade de Direito - UERJ

Rio de Janeiro
2015

DEDICATÓRIA

À Mariana e Antonio Pedro, minha vida.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho compreende, na medida do possível, o ápice de dois anos e meio de intensa e gratificante dedicação ao estudo da ciência processual, ao longo dos quais tive a oportunidade e o prazer de participar de instigante ambiente intelectual, assim como conviver e, mesmo, tornar-me amigo de acadêmicos, docentes e discentes, dedicados ao aprimoramento do Direto, ciência que, por amor e escolha, preenche os meus dias.

Nessa trajetória, algumas pessoas foram marcantes, seja pelo constante apoio e estímulo, seja pela generosidade e amizade, seja mesmo pelo simples, porém indispensável, fato de estarem incondicionalmente ao meu lado, auxiliando-me, tranquilizando-me e confortando-me nos momentos de dúvida e dificuldade – não foram poucos – provenientes da empreitada, ousada reconheço, de conciliar a atividade acadêmica, a advocacia privada e as funções de Procurador do Estado do Rio de Janeiro lotado na Chefia da Procuradoria de Pessoal, carinhosamente referida, simplesmente, como PG-4.

Refiro-me aqui à Mariana, minha amiga, esposa e alma gêmea, sem qual a vida não teria qualquer sentido e graça. Ao meu filho, Antonio Pedro, minha essência e alegria. Ao meu pai, Carlos Alberto, ao meu irmão, Beto, e à minha mãe, Eliane, que, juntos, são a minha família, a minha história, quem eu sou.

Refiro-me, ainda, ao meu amigo e orientador, Marco Antonio dos Santos Rodrigues, que, desde a inconsequente assinatura de minha carta de recomendação para o processo seletivo, passando pelas estimulantes aulas, até a orientação deste trabalho, sempre esteve presente para ajudar-me nesta travessia.

Aos amigos e sócios de Motta, Fernandes Rocha - Advogados, em especial Eduardo Araújo Jorge e Marcio Marçal, pela tolerância em compreender minhas ausências, pela pró-atividade em suprir minhas omissões e por representarem o real significado de amizade.

Aos irmãos e parceiros de luta no *front* da Chefia da PG-4, Bruno Veloso de Mesquita, Rafael Gaia Edais Pepe, Mariana de Sousa Carvalho, Alice Bernardo Voronoff, Giselle Weber Martins Alves e Marcus Vinícius Cardoso Barbosa, pela generosidade e pela incondicional ajuda, sem as quais jamais seria possível alcançar a tranquilidade necessária para levar adiante esta empreitada.

Ao amigo e colega de Procuradoria Guilherme Jales Sokal, cuja empolgação pela ciência processual e paciência, especialmente para ouvir-me recitar, questionar e debater a

bibliografia do processo seletivo do mestrado, foram decisivas para o meu ingresso no mundo acadêmico.

A vocês, fica aqui o meu sincero agradecimento.

“Que importam ameaças e baldões? Viver 62 anos de vida honrada e acabar no cumprimento do dever, por uma causa nobre e santa, proclamando a verdade, vingando a Lei, desagravando a Justiça, é o mais invejável dos destinos. Não tenho, nunca tive outra aspiração”.

Ministro A. Pires e Albuquerque

RESUMO

ALBUQUERQUE, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e. **Legitimação democrática, influência, boa-fé e cooperação:** as quatro dimensões do contraditório participativo e a decorrente vedação de decisões-surpresa. 2015. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

O presente trabalho trata da influência do neoconstitucionalismo sobre o acesso à Justiça e o princípio do contraditório, da qual resulta sua compreensão não apenas como garantia formal, compreendida no brocardo *audiatur et altera pars*, mas também como garantia de participação efetiva no processo. Em razão disso, extraem-se do princípio quatro dimensões bem definidas: instrumento de legitimação democrática, influência, boa-fé e cooperação, as quais confluem para a vedação de prolação de decisões-surpresa, assim consideradas aquelas escoradas em questões não submetidas ao contraditório.

Palavras-chave: Processo Civil. Neoconstitucionalismo. Contraditório participativo. Vedação de decisões-surpresa.

ABSTRACT

ALBUQUERQUE, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e. **Democratic legitimacy, influence, good faith and cooperation:** four dimensions of the right to be effectively heard and the consequent prohibition against surprise decisions. 2015. 150 f. Dissertation (Master Degree in Procedural Law) – Faculty of Law, University of the State of Rio de Janeiro, 2015.

This paper focus on the influence of the neo-constitutionalism theory over the access to Justice and the right to be heard in court, from which derives the comprehension of such right as not only a formal guaranty, as stated in Latin term *audiatur et altera pars*, but also as the right to effectively participate in the legal proceeding. Therefore, shall be extracted from such right four well-defined dimensions: instrument of democratic legitimacy, influence, good faith and cooperation, all of which converge to the prohibition against surprise decisions, that comprehends any decision based on questions not submitted to parties' debate in the legal proceeding.

Keywords: Civil procedure. Neo-constitutionalism. Right to be heard. Prohibition against surprise decisions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil (1973)
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
EC	Emenda Constitucional
NCPC	Novo Código de Processo Civil (2015)
ÖZPO	Ordenança Processual Civil Austríaca
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
ZPO	*Zivilprozessordnung* (Código de Processo Civil alemão)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1 **NEOCONSTITUCIONALISMO, ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO**..... 18

1.1 **Premissas históricas e filosóficas: do Jusnaturalismo ao Pós-positivismo**.....18

1.2 **Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do Direito** 21

1.3 **Reflexos do neoconstitucionalismo sobre o acesso à justiça** 28

1.4 **Garantias fundamentais do processo** 36

2 **EVOLUÇÃO: DO CONTRADITÓRIO FORMAL AO PARTICIPATIVO** 41

2.1 **Contraditório: origem e descrédito do princípio** 41

2.2 **O contraditório como direito à audiência bilateral (*audiatur et altera pars*)** 45

2.3 **Neoconstitucionalismo e as quatros dimensões do contraditório participativo** .47

2.3.1 Premissas teóricas 47

2.3.2 Contraditório como instrumento de legitimação democrática 50

2.3.3 Contraditório como influência 55

2.3.4 Contraditório como boa-fé 61

2.3.5 Contraditório como cooperação 70

2.3.5.1 Cooperação no direito comparado: a experiência francesa, alemã e portuguesa 84

2.3.5.2 O Novo Código de Processo Civil e o princípio da cooperação 91

2.4 **Contraditório participativo e a garantia da razoável duração do processo**.....95

3 **CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO COMO VEDAÇÃO DE DECISÕES-SURPRESA** 98

3.1 **A vedação e os seus respectivos contornos** 98

3.2 **Nulidade das decisões-surpresa** 109

3.3 **Prática e correções promovidas pelo Novo Código de Processo Civil** 117

3.3.1 *Iura Novit Curia* 120

3.3.2 Dinamização do ônus probatório 122

3.3.3 Agravo Interno 127

CONCLUSÃO 129
REFERÊNCIAS 135

INTRODUÇÃO

Com a retomada da carga axiológica do princípio do contraditório a partir da segunda metade do século passado, fruto, basicamente, da reaproximação entre o Direito e a Ética, promovida pelo pós-positivismo[1], e da constitucionalização do Direito[2], passou-se a compreendê-lo não apenas como direito formal à audiência bilateral, mas também, e muito mais do que isso, como o direito fundamental de poder influir, de maneira efetiva, na formação das decisões judiciais.

Pressupõe o contraditório, dessa forma, a atuação das partes e, *incontinenti*, o poder delas de influenciar, mediante persuasão racional, o convencimento do magistrado sobre o acertamento do direito controvertido.

Junto com a ampla defesa, à qual está indissociavelmente ligado, revela-se uma das garantias constitucionais essenciais do processo, sem a qual não é - nem jamais será - possível falar-se em processo justo, assim compreendido aquele que, a um só tempo, resguarda as garantias constitucionais das partes e, nas palavras de Chiovenda, confere a quem tem direito tudo aquilo, e exatamente aquilo, a que faz jus.

A esse respeito, pontua Leonardo Greco[3] que:

> Talvez a mais importante dessas garantias [do processo judicial], porque ela própria engloba diversas outras, é a garantia do contraditório, consagrada no inciso LV do art. 5° da Constituição Federal. Contraditório como implementação no processo judicial do princípio político da participação democrática ou da chamada democracia participativa. Contraditório como garantia que assegura aos sujeitos parciais do processo a mais ampla possibilidade de influir eficazmente em qualquer provimento jurisdicional, especialmente o provimento jurisdicional final, submetendo à cognição do juiz todas as alegações e provas que possam contribuir para essa influência. Contraditório como influência com paridade de armas.

---

[1] O pós-positivismo representa o marco filosófico do novo Direito Constitucional, consubstanciando a confluência entre o Jusnaturalismo (que veiculava princípios universais de justiça) e o positivismo (que promovia a equiparação do Direito à Lei). Sem recorrer a categorias metafísicas, buscou empreender a releitura moral do Direito, calcada, basicamente, nas seguintes premissas: *(a)* reentronização dos valores na interpretação jurídica, *(b)* reconhecimento da normatividade dos princípios e *(c)* dignidade da pessoa humana como pedra angular da Teoria dos Direitos Fundamentais.

[2] A constitucionalização do Direito representou a transferência da Constituição para o centro do ordenamento jurídico, a qual, assim, passou a desfrutar, não apenas de superioridade formal, mas também material, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade dos princípios. Em razão disso, a Constituição passou a representar, não apenas um sistema em si mesmo considerado, mas também um modo de olhar, interpretar e condicionar os demais ramos do direito (filtragem constitucional). Para uma noção mais abrangente do tema, ver BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

[3] GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: *Processo Civil*: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012, p. 273.

Assim, essa concepção de contraditório participativo, fortemente influenciada pela carga axiológica do princípio da dignidade humana, aproxima-o do princípio da participação democrática, em razão do qual, de simples espectadoras, as partes devem efetivamente auxiliar na condução, na formação e na solução da lide, de sorte a resguardar a efetividade do processo.

Ademais, embora tradicionalmente compreendido como uma garantia destinada às partes do processo, o contraditório participativo emerge como dever para o magistrado[4], a servir de norte, isto é, como parâmetro de atuação, exigindo-se dele – sob a influência de um processo publicístico – postura ativa[5] para a construção de um diálogo humano, horizontal[6], flexível[7] e desburocratizado com as partes, visando à justa composição da lide e à isonomia substancial entre os litigantes (paridade de armas).

Nas palavras de Nicola Picardi[8], o contraditório, nesse cenário, passa a representar mais do que o instrumento de luta entre as partes; apresenta-se como instrumento de operação do magistrado. Ou, como bem colocado por Dinamarco, o juiz deve exercer a jurisdição com a colaboração das partes, em prol da boa qualidade da prestação jurisdicional[9].

---

[4] Candido Rangel Dinamarco enfatiza que o contraditório possui dupla destinação, pois significa, não só garantia às partes, mas "também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se, portanto em um direito das partes e uma série de deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como aberto para as partes, desconsiderada a participação do juiz". DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. I, p. 220.

[5] Inclusive ao que é pertinente às iniciativas probatórias, até mesmo porque, consoante apontado com a costumeira elegância por José Carlos Barbosa Moreira, "Julgar segundo as regras de distribuição do ônus não é atitude que tranquilize de todo o juiz consciente de sua responsabilidade: ele atira no escuro; pode acertar o alvo, mas pode igualmente errar, e sua sentença, injusta, produzirá na vida dos litigantes efeitos diversos dos queridos pelo ordenamento jurídico, quando não diametralmente opostos". MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. *In: Temas de Direito Processual,* Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 95.

[6] Nesse sentido, pontuou o ex-Ministro Edson Vidigal, do Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado "deveria morar no mesmo bairro, conviver com as pessoas. Não se pode julgar apenas de acordo com o que trazem friamente: aquele somatório de laudos e de pareceres. O juiz necessita ter contato com a comunidade onde vive. Precisa ser gente, um igual; ele não pode mais ser visto como aquela figura distante, que só fala nos autos". A Justiça que queremos. In: *Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal de Justiça.* Tribunal de Justiça, n. 52, 2009, p. 336. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/coletanea/article/viewFile/1741/1848>. Acesso em 20 jun. 2015.

[7] Como bem ponderado por Leonardo Greco, "(...) o procedimento legal não pode ser rigidamente inflexível, devendo facultar ao juiz uma certa margem de variação para estabelecer a necessária paridade concreta de armas, bem como para possibilitar o cumprimento de todas as atividades tecnicamente idôneas para permitir que cada uma das partes faça valer o seu direito ou demonstre a sua procedência". GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 265.

[8] PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Tradução de: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 142.

[9] DINAMARCO, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 90.

Extrai-se disso a inequívoca imbricação entre o contraditório e a exigência de cooperação entre os litigantes e entre estes e o magistrado, em uma verdadeira via de mão-dupla.

Imbuído desse espírito de cooperação, impõe-se ao magistrado, tal como às partes, o dever de boa-fé na condução do processo. E isso não apenas com o propósito de assegurar a imparcialidade do magistrado e a isonomia substancial entre as partes, mas também, e especialmente, para evitar-se colhê-las de surpresa.

Nesse diapasão, legitimação democrática, influência, boa-fé e cooperação apresentam-se como dimensões do contraditório que se autoimplicam, de maneira a condicionar o magistrado a não decidir a lide com base em questões (de fato e de direito) que não tenham sido previamente debatidas pelas partes – ou ao menos que não lhes tenham sido franqueada a manifestação – inclusive aquelas passíveis de conhecimento *ex officio* ou que não representem alteração da causa de pedir (*iura novit curia*[10]) –, evitando-se, com isso, a prolação de decisões-surpresa.

Observe-se, por outro lado, que a relevância do tema pode ser sentida no fato de que o contraditório, ao lado do dever de motivação, consubstancia, além de garantia fundamental do processo, fator de legitimação democrática da magistratura, cujos respectivos membros, como notório, não são eleitos pelo povo, mas sim escolhidos por critérios impessoais de seleção (concurso público) ou por indicação política (Ministros do Supremo Tribunal Federal e magistrados eleitos pelo quinto constitucional).

Ademais, a importância do tema exsurge também da constatação de que diversos países, dos quais são exemplos Alemanha[11], Áustria[12], França[13], Itália[14] e Portugal[15], expressamente inseriram em seus diplomas processuais a vedação de decisões-surpresa.

Observe-se, a título ilustrativo, os apontamentos feitos por Peter Murray e Rolf Stüner, respectivamente, das Universidades de Harvard e de Freiburg, ao comentarem o §139 do Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung*):

---

[10] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro: "(...) liberdade concedida ao julgador na eleição da norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos ao litígio, em homenagem, ainda aqui, ao princípio do contraditório". OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *Poderes do Juiz e visão cooperativa do processo.* Disponível em <www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=215>. Acesso em 21 jan. 2015.
[11] ALEMANHA, ZPO, §139.
[12] ÁUSTRIA, ZPO, §182.
[13] FRANÇA, CPC, art. 16.
[14] ITÁLIA, CPC, art. 183, §2º.
[15] PORTUGAL, CPC, art. 3º, 3.

> "*The second paragraph of ZPO §139 explicity codifies a duty that previously had found reflection at various points in the Code. If a party seems to have overlooked or discounted the materiality of a point of view (Gesichtspunkt) the judge has to call this point of view to the party's attention before relying on it in a decision of consequence to the outcome of the case. The idea is to avoid a party being taken by surprise by the court's fact finding or reasoning without having a chance to address the issue before it is too late. Even if the parties agree with each other on an issue, if the court has another point of view, it is obliged to call this to parties' attention and give them a chance to address it"*[16].

Influenciado por esses ordenamentos, o Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei n. 13.105/2015), em seu art. 10, incorporou a necessidade de evitar-se decisões pautadas em fundamentos desconhecidos pelas partes. Esta a redação do respectivo enunciado normativo:

> Art.10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Não obstante essa importante e reconhecida faceta do contraditório participativo, a prática forense revela que, não raras vezes, esse dever de diálogo e não surpresa é desprezado pelos magistrados, que, premidos pelas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e asfixiados pela avalanche de processos, simplesmente não têm tempo, sequer, para ler os arrazoados e documentos, quanto mais para se preocuparem em dialogar com as partes. A regra, infelizmente, é decidir, seja para o bem, seja para o mal.

De fato, são comuns processos em que as partes são surpreendidas com preliminares sacadas de ofício pelos magistrados, inclusive em sede de apelação, ou com sentenças que desconsideram os argumentos apresentados pelos litigantes – e sobre os quais centraram seus esforços –, para se fundarem em argumentos novos, em um verdadeiro e inaceitável *"solipsismo judicial"*[17].

Em outros casos, a regra simplesmente não é aplicada, do que é exemplo a imposição legal de fixação dos pontos controvertidos pelo magistrado na decisão saneadora (art. 331,

---

[16] MURRAY, Peter L; STÜNER, Rolf. *German Civil Justice*. North Carolina: Caroline Academic Press, 2004, p. 171.

[17] NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o 'caballo de Tróya *iura novit curia* e o papel do juiz. In: *Revista brasileira de direito processual*. Belo Horizonte: Editora Fórum, n. 87, set. 2014, p. 205: "O termo solipsismo é um desses importado do domínio filosófico e encerra, em sua acepção antiga, a ideia de egoísmo (...) Na literatura jurídica a expressão, malgrado seus contornos peculiares, não perde em essência aquilo que se trabalha em filosofia: fala-se em solipsismo judicial para expressar um espaço de subjetividade blindado ao exercício pleno do contraditório, donde decisões judiciais nascem do labor solitário do juiz, ao arrepio do contraditório". Confira-se, ainda, FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual* – REDP. Rio de Janeiro: UERJ, v. V. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em 21 jan. 2015.

§2º, do Código de Processo Civil[18]), oportunidade essa que representa o momento adequado para o exercício, em primeira instância, do dever de advertência pelo magistrado; da mesma forma que o relatório do Desembargador Relator, na segunda instância[19].

É, portanto, de grande relevância e atualidade o tema proposto.

Por fim, deve ser realçado que a dissertação terá por objetivo demonstrar que o contraditório, sob os influxos do neoconstitucionalismo, passa a gozar de quatro dimensões bem definidas: legitimação democrática, influência, boa-fé e cooperação, as quais confluem para a vedação de decisões-surpresa.

Para tanto, desenhou-se o seguinte plano de trabalho.

No primeiro capítulo, definir-se-á o marco teórico do neoconstitucionalismo e seus respectivos reflexos sobre o acesso à justiça e às garantias fundamentais do processo.

No segundo capítulo, cuidar-se-á dos efeitos do neoconstitucionalismo sobre o contraditório, pelos quais, de garantia meramente formal (mecânica contraposição de interesses, limitado a uma dimensão estática e unilateral de decisão), o princípio foi elevado à garantia de participação efetiva no processo, com a necessidade de adotar-se procedimento dialógico, formado pela conjugação de esforços argumentativos entre partes e magistrado.

Para corroborar isso, demonstrar-se-á que o contraditório possui quatro dimensões: instrumento de legitimação democrática, garantia de influência e dever de boa-fé e de cooperação, sendo que, sobre este último dever, será demonstrada a sua acolhida no direito estrangeiro e no NCPC.

---

[18] BRASIL, CPC, Art. 331: "Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002).
(...)
§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário".

[19] Como salientado, de maneira irretorquível, por Guilherme Jales Sokal, "(...) a estrutura do procedimento recursal ordinário, tal como delineado pelas regras do CPC, permitiria que o relatório desempenhasse essa mesma função de diálogo humano (...) o Código de 73 não previu qualquer momento anterior à sessão colegiada para que as partes tenham contato com o relator ou com qualquer dos julgadores do recurso. Ao contrário, se seguido com rigor o encadeamento de etapas previstas no Código, o contato que existirá entre o órgão recursal e as partes será na própria sessão de julgamento, com a eventual perspectiva de sustentação oral após a leitura do relatório. Neste cenário, a função do relatório tem de ser necessariamente analisada à luz não só da deliberação colegiada, como fator de organização lógica do debate entre os membros do órgão, mas também como instrumento de interação e de comunicação entre o relator, de um lado, e recorrente e recorrido, de outro, a fim de evitar os julgamentos de surpresa. Com efeito, se elaborado com substância, e não apenas como um ato *pro forma*, verdadeiro apêndice do voto do relator, o relatório seria capaz de servir de ponto de comunicação entre o relator e as partes com relação às questões jurídicas que aquele considera pertinentes, ainda que de ofício, para o julgamento do recurso no colegiado". SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos Tribunais*: procedimento Recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo. São Paulo: Método, 2012, p. 209-210.

Por fim, destinar-se-á o terceiro capítulo à vedação de decisões-surpresa, no qual serão: *(i)* definidos os seus respectivos contornos no ordenamento processual estrangeiro e no brasileiro, antes e depois do NCPC; *(ii)* apontada a correspondente sanção pela inobservância da vedação, bem como a eventual possibilidade de convalidação da decisão-surpresa com base em princípios como o do *pas de nullité sans grief*; e, por fim, *(iii)* abordados casos práticos, analisando-os à luz do NCPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA, Código de Processo Civil. Disponível em: < http://direitoalemao.com/leis/>. Acesso em 20 jun. de 2015.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____; BULYGIN, Eugenio. *La pretensión de corrección del derecho* – la polémica sobre la relación entre derecho y moral. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. A boa-fé e o controle das cláusulas constitucionais nas relações de consumo. In: MARQUES, Claudia Lima. *Revista do Direito do Consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. VI, p. 32, abr./jun. 1993.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil* – Introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modelo costituzional del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli, 1990.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *The rights of men. What are they? (1949) apud* LAFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos: A contribuição de Hannah Arendt. In: *Estudos Avançados*, v. 11, número 30, ago. 1997, texto disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>. Acesso em 21 jan. 2015.

AROCA, Juan Montero. *Proceso (civil y penal) y garantia – el proceso como garantia de liberdad y de responsabilidad*. Valência: Tirant et Blanch, 2006.

_____. *Sobre el mito autoritário de la buena fe. Proceso civil y ideologia: um prefacio, uma sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

ATIENZA, Dalmiro A. Alsina. *Efectos jurídicos de la buena fe.* Buenos Aires: Tall. gráf. L. J. Rosso, 1935, p. 2.

AVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 163, p. 50-59, set. 2008.

_____. Benefícios Fiscais Inválidos e a Legítima Expectativa do Contribuinte. In: *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, nov./dez. 2005, jan./2006. Disponível em: <http//:www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 30 jan. 2015.

_____. Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da Ciência. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Orgs.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

_____. *Teoria dos princípios.* 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Os recursos extraordinários e a co-originalidade dos interesses público e privado no interior do processo: reformas, crises e desafios à jurisdição desde uma compreensão procedimental do estado democrático de direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; MACHADO, Felipe D. Amorim (coord.). *Constituição e Processo*: a contribuição do processo no constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BAPTISTA, Ovídio. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Princípio da subsidiariedade, conceito, e evolução.* Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BARBOSA, Ruy. *República*: teoria e prática - textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Petrópolis: Vozes, 1978.

BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:* o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Ponderação, racionalidade prática e atividade jurisdicional.* Rio de Janeiro, 2005.

BARRETO, Wanderlei de Paula. O princípio da boa-fé na experiência alemã. In: *Revista Autônoma de Direito Privado*. Curitiba: Juruá, n. 02, 2007, p. 53-69.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Doze Anos da Constituição Brasileira de 1988 - Uma breve e acidentada história de sucesso. *In: Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O Triunfo tardio do direito constitucional do Brasil). In*:* SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). *A Constitucionalização do direito.* Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas:* limites e possibilidades da Constituição brasileira. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. São Paulo: Renovar, 2005.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. *A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Argumentação e Papel dos Princípios. In:* LEITE: George Salomão. *Dos Princípios Constitucionais. São Paulo:* Malheiros, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil:* questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual.* 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Poderes instrutórios do juiz.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994

BETTI, Emílio. *Diritto Processuale Civile*. 2. ed. Roma: *Società Editrice del Foro Italiano*, 1936.

_____. *Teoria general de las obligaciones.* Tradução de: José Luis de lós Mozos. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969-1970.

BOBBIO, Norberto. *Positivismo Jurídico* - lições de filosofia do direito. Tradução de: Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL, STF, MS 24.268/MG, Pleno, j. 05.02.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.09.2004, p. 53.

BRASIL, STJ, REsp n. 764.320/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 21/09/2006, DJ 27/11/2006, p. 283.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro:* um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.

_____. *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados.* São Paulo: Saraiva, 2004.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do processo moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. O contraditório como dever e a boa-fé objetiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p 59-82, ago. 2005, p. 74.

CABRAL, Bernardo. *A palavra do relator:* ontem, há vinte anos. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176541/000843870.pdf?sequence=3>. Acesso em 20 jun. 2015.

CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. 7. ed. Paris: Lexis-Nexis, 2011.

CALAMANDREI, Piero. *apud* VAZ, Alexandre Mario Pessoa. *Poderes e deveres do Juiz na conciliação judicial*. Coimbra: Coimbra Editora, 1976, v. 1, tomo I.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil.* 15. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006, v. 1.

CAMARGO, Maria Margarida Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação*: uma contribuição para o estudo do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

_____; HOFFMANN, Eduardo. Caráter probatório da conduta (processual) das partes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 201, p. 59, nov. 2011.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *La Oralidad y Las Pruebas en el Proceso Civel*. Buenos Ayres: EJEA, 1972.

_____. *Liberdad individual y justicia social en el proceso civil italiano.* In: *Proceso, ideologias, sociedade*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas *Europa-America*, 1974.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____; VIGORITI, Vincenzo. *I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano.* In: *Riv.Dir.Proc*. Padova: Cedam, XXVI, 1971.

_____. TALLON. Denis. *Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil.* Milano: Giuffrè, 1973.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *A ética e os personagens do processo*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2001, v. 358, p. 349-350, nov./dez. 2001.

_____. *Acesso à Justiça* – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1941.

CHASE, Oscar. *Law, culture, and ritual – disputing system in cross-cultural context.* New York: New York University Press, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930, v. 1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CIPRIANI, Franco. *El abogado y la verdad*. In: AROCA, Juan Montero (org.). *Proceso civil y ideologia: um prefacio, uma sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

CLÈVE, Clérmerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional e da Teoria do Estado*. São Paulo: Academia, 1993.

Código de Processo Civil da Alemanha. Disponível em: <http://direitoalemao.com/leis/>. Acesso em 2 jul. 2015.

COMMANDUCI, Paolo; CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del "giusto processo'*. Torino: G. Giappichelli, 2004.

_____. Garanzie costituzionalli e giusto processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 23, n. 90, p. 95-150, abr.-jun. 1998.

_____. *La corte costituzionale ed il processo civile.* In: *Riv.Dir.Proc*. Padova: Cedam, XXIII, 1968.

_____. *Voce: contraddittorio (principio del)*. *Enciclopedia giuridica*. Roma: Istituto dela Enciclopedia Italiana, 1988, v. 8.

CONTE, Francesco. O contraditório como dever e a boa-fé processual – os fins sociais do processo. In: FUX, Luiz (org). *Processo Constitucional.* Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Convenção Europeia de Direitos Humanas. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>. Acesso em 2 jul. 2015.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

Corte de Cassação italiana. Sentença n. 21.108, de 31.12.2005. Roma, jun. 2005. Disponível em: <cortedicassazione.it>. Acesso em 20 jun. 2015.

COSTA, Alvaro Ferreira. *O princípio geral da boa-fé.* Ceará: Editora Instituto do Ceará, 1951.

COUTO E SILVA, Almiro. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (9.784/99). In: *Revista Eletrônica de Direito do Estado* - RDE. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 2, abr./mai./jun. 2005. Disponível em: <http//:www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em 30 jan. 2015.

COUTURE, Eduardo J. Trayectoria y destino del derecho procesal civil hispano-americano. In: *Estudos de derecho procesal civil*. Tomo I – La constitución y el processo civil. *Buenos Aires*: *Ediciones Depalma*, 1989.

CROSA, Emílio. *Lo stato democrático*. Torino: UTET, 1946.

DA SILVA, Virgílio Afonso. *A Constitucionalização do Direito*. Os direitos fundamentais nas relações privadas. São Paulo: Malheiros, 2011, 3. tiragem.

DE LA CRUZ, Rafael Naranjo. *Los limites de lós derechos fundamentales en las relaciones entre particulares: la buena fe*. Madrid: Boletín Oficial Del Estado – Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

DICKSTEIN, Marcelo. *A Boa-fé Objetiva na Modificação Tácita da Relação Jurídica:* Surrectio e Suppressio. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. 1.

_____. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português.* Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. Multa Coercitiva: Boa-fé processual e *Supressio:* Aplicação do *Duty to mitigate the Loss no* Processo Civil. In: *Revista Magister de Direito Civil e Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Magister, v. 1, n. 32, p. 32-42, 2004.

_____. O princípio da cooperação: uma apresentação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 127, p.77, set. 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. I.

_____. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: *Fundamentos do processo civil moderno.* 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 1

DORIA, Antônio Sampaio. *Direito constitucional.* Tomo. II. 3. ed. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1953.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes; 2002.

ECHANDIA, Hernando Devis. *Teoria General de La Prueba Judicial.* T. 1. *Buenos Aires*: Victor P. de Zavalia.

England and Wales Court of Appeal (Civil Division) Decisions. [2005] EWCA Civ. 104, n. 21. Disponível em: <http://www.bailii.org/cgi-

bin/markup.cgi?doc=/ew/cases/EWCA/Civ/2005/1041.html&query=title+(+mars+)&method=boolean>. Acesso em 20 jun. 2015.

ESPANHA, Constituição. "*Articulo 118. Es obligado cumplir las sentencias y demás resolucillnes firmes de los Jueces y Tribunales, así como prestar la colaboración requerida por éstos en el curso del proceso y en la ejecución de lo resuelto"*. Disponível em: <http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1978/31229>. Acesso em 06 fev. 2015.

FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais.* Tradução de: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FAZZALARI, Elio. Diffusione del processo e compiti della dottrina. In: *Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile*, n. 3. *Milano: Giuffrè*, 1958.

_____. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: Cedam, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *Juspositivismo crítico y democracia constitucional*. *Doxa.* In: *Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, núm. 16, p. 7-20, abril, 2002.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual* – REDP. Rio de Janeiro: UERJ, v. V. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em 21 jan. 2015.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Constitución y proceso civil em latinoamerica.* Mexico: Instituto de Investigationes Juridicas, 1974.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil:* Conceitos e princípios gerais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2006

_____. *Introdução ao processo civil:* conceitos e princípios gerais à luz do Código Revisto. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Processo Constitucional.* Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GIULIANI, Alessandro. Prova (filosofia). In: *Enciclopedia del diritto.* Milano: Giuffré, 1987

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do process*o. Rio de Janeiro: Aide, 1992

GOUVEIA, Lucio Grassi. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 6, p. 50 e ss, set. 2003.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *La verdade y la prueba*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie, *et all.* (org). *Teoria do processo*: panorama doutrinário mundial. Salvador: Juspodivm, 2008.

GRASSO, Eduardo. *La collaborazione nel processo civile*. In: Revista di Diritto processuale. Padova, v. XXI, 1966, p. 584.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2.

GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. Acesso ao Direito e à Justiça. In: *Estudos de direito processual*. Campo dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. Breves comentários aos primeiros 51 artigos do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado 166/2010). In: *Revista Eletrônica de Processo Civil* – REDP. Rio de Janeiro: UERJ, v. VI, p. 97. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em 20 jun. 2015.

_____. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris.*

_____. *Instituições de Processo Civil.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 1.

_____. *Instituições de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. II.

_____. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: *Processo Civil*: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. Publicismo e privatismo no processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução de: Ronaldo Kochem. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 123-129, abr. 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade. Tradução de: Flavio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

_____. *Derecho Constitucional y Derecho Privado.* Tradução de: Ignacio Gutiérrez Guitiérrez. Madrid: Editorial Civitas, 1995. Instituto dos Advogados Brasileiros. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67608/70218>. Acesso em 20 jun. 2015.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil.* Tradução de: F. Silveira Ramos. 25. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

JUNOY, Joan Picó i. *El debido processo "leal" – Reflexiones em torno al fundamento constitucional del principio de la buena fe procesal.* In: Revista Peruana de Derecho Procesal. Lima: Palestra, 2006, v. IX.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KNIJNIK, Danilo. As (perigosíssimas) doutrinas do "ônus dinâmico da prova" e da "situação de senso comum" como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a *probatio* diabólica. In: *Processo e Constituição*. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LARENZ, Karl. *Derecho Justo.* Fundamentos de etica juridica. Madrid: Civitas, 1985.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN. Enrico Tullio. *Fondamento del principio dispositivo*. In: *Problemi del processo civile*. Napoli: 1962.

LLOBREGAT, José Garberí. *Constitución y derecho procesal:* Los fundamentos constitucionales del derecho procesal. Navarra: Civitas, 2009.

LOPES, João Batista. Os Poderes do Juiz e o aprimoramento da Prestação Jurisdicional. In: *Revista do Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, p. 36, jul./set. 1984.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução de: Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UNB, 1980.

LUISO, Francesco. *Princpio del contraddittorio ed eficácia della sentenza verso terzi*. Milano: Giuffrè, 1981.

LUÑO, Antonio-Énrique Pérez. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos,1995.

MAIA, Antônio Cavalcanti. Nos Vinte Anos da Constituição Cidadã: do Pós-Positivismo ao Neoconstitucionalismo**.** In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Orgs.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

MALLET, Estevão. Notas sobre o problema da chamada "decisão surpresa". In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 233, p. 46, jul. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil* – Teoria Geral do Processo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

_____. *Curso de Processo Civil* - Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, 2. tiragem.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Teoria geral do processo.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000.

_____. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*. In: *Revista Ajuris*. Porto Alegre s/ed, 2005, n. 97.

_____. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, t. 1, 2005.

MELO, João Ozorio de. *Em decisão, Suprema Corte dos EUA exige simplicidade nas petições.* England and Wales Court of Appeal (Civil Division) Decisions. Neutral Citation Number: [2005] EWCA Civ. 104, n. 21. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-05/suprema-corte-eua-exige-simplicidade-peticoes>. Acesso em 07 abr. 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDONÇA, Luís Correia de. 80 anos de autoritarismo: uma leitura do processo civil português. In: AROCA, Juan Montero (coord). *Proceso civil y ideologia: um prefacio, uma sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. "Prólogo". *Comentários ao Código de Processo Civil.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, t. 1, p. XXII.

_____. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. V.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-a-porter*? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 194, p. 56-68, abr. 2011.

_____. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTESQUIEU, Charles Louis. *O espírito das Leis*. Tradução de: Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1987.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Novas tendências da democracia: consenso e direito público na virada do século – o caso brasileiro. In: *Revista Brasileira de Direito Público*. Belo Horizonte: Fórum, n. 3, p. 35-36, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. O neoprivatismo no processo civil. In: *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. In: *Temas de direito processual*. Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. In: *Revista de Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 111, p. 105, jul./set. 2003.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. V.

_____. *La igualdad de las partes em el processo civil.* In: *Temas de Direito Processual*. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual.* Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004

_____. O neoprivatismo no processo civil. In: *Temas de Direito Processual*, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

_____. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. In: *Temas de Direito Processual*, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O processo, as partes e a sociedade. In: *Temas de Direito Processual*, Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Processo civil e direito à preservação da intimidade. In: *Temas de Direito Processual*, Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1980.

MORELLO, Augusto M. *Constitución y Proceso* - la nueva edad de las garantías jurisdiccionales. La Plata-Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

_____. *La prueba. Tendencias. Modernas*. *Buenos Aires*: *Libreria Editora Platense-Abeledo Perrot*, 1991.

MOZOS, Jose Luis de los. *El principio de la buena fe: sus aplicaciones practicas en el derecho civil espanhol*. Barcelona: Bosch, 1965.

MURRAY, Peter L; STÜNER, Rolf. *German Civil Justice*. North Carolina: Caroline Academic Press, 2004.

NAVARRETE, Antonio María Lorca. *Estudios sobre garantismo procesal – El derecho conceptuado a través de la metodologia del garantismo procesal*: el denominado 'Derecho de la garantia de la función jurisdicional". San Sebastian: Instituto Vasco de Derecho, 2009.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma Interpretação Constitucional da Boa-Fé.* Rio de Janeiro: Renovar, 1998

.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, José Roberto de Castro. Boa-fé objetiva: posição atual no ordenamento jurídico e perspectivas de sua aplicação nas relações contratuais. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 351, p.161-178, jul./set. 2000.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

_____; DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o 'caballo de Tróya *iura novit curia* e o papel do juiz. In: *Revista brasileira de direito processual*. Belo Horizonte: Editora Fórum, n. 87, set. 2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 127, p. 75, set. 2005.

_____. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 388, p. 11-28, nov./dez. 2006.

_____. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.* Disponível em: <http://www.abdpc.org.br>. Acesso em 21 jan. 2015.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Infrações e sanções administrativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 66.
Part 7 - how to start proceedings – the claim form. Disponível em: < https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part07 >. Acesso em 02 jul.2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. 3.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Experiência Ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 8, 2011, p. 443-471. Texto disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em 19 jan. 2015.

PÉREZ, Jesús González. *El Principio General de La Buena Fe en el derecho administrativo, quinta edición.* Madrid: Thomson-Civitas, 2009.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Tradução de: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe processal y su fundamento constitucional*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 196, jun. 2011.

_____. *Las garantias constitucionales del processo*. Barcelona: JM Bosch Editor, 1997.

_____. *Direito Processual Contemporâneo*. Teoria Geral do Processo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013 v. 1.

_____; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. In: *Revista Eletrônica de Processo Civil* – REDP. Rio de Janeiro: UERJ, v. XII. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em 20 jun. de 2015.

_____. *A Dimensão do Acesso à Justiça na Jurisdição Coletiva*. Disponível em: <www.humbertodalla.pro.br>. Acesso em 20 jan. 2015.

_____; DURCO, Karol. *A mediação e a solução dos conflitos no Estado Democrático de Direito*. O juiz 'Hermes' e a nova dimensão da função jurisdicional, p. 10-11. Disponível em: <www.humbertodalla.pro.br>. Acesso em 20 jun. 2015.

PIRES, Thiago Magalhães. Pós-positivismo sem trauma: o possível e o indesejável no reencontro do direito com a moral. *Revista de Direito do Estado.* Rio de Janeiro: Renovar, p. 171-216. n. 17-18, jan./jun. 2010.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, 7ª Secção, Processo n. 20.900/01, j. 06.032014. Rel. Silva Gonçalves. Disponível em: <www.stj.pt>. Acesso em 20 jun. 2015.

RAATZ, Igor. Colaboração no processo civil e o novo código de processo civil. In: *Revista da SJRJ*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 32, ago. 2011. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/274>. Acesso em 20 jun.2015.

RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos da Filosofia do Direito. In*: Filosofia do Direito.* 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. In: *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem.* São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 21, jul./set. 2003.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto de novo CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 232, p. 23, jun. de 2014.

_____. O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento das partes em juízo. In: *Revista da Ajuris.* Porto Alegre: s/ed, 2004, n. 95, p. 71-87.

ROCHA, Felipe Borring. O contraditório utilitarista. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 229, ano 39, p. 171 – 197, mar. 2014.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

_____. *Constituição e administração pública:* definindo novos contornos a legalidade administrativa e ao poder regulamentar. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. IV.

_____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas.* Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

_____. O neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: *Por um constitucionalismo inclusivo*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

_____. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. In: *Livres e Iguais* – Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional*: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório, Tutela da confiança e venire contra factum proprium.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. MARTIN, Leonardo (org). Tradução de: Beatriz Hennig, *et. all*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005, §34.

SILVA, Clovis do Couto. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo.* 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Paula Costa e. *Litigância de má-fé.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito.* Os direitos fundamentais nas relações privadas. São Paulo: Malheiros, 2011, 3. tiragem.

SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Dever de veracidade das partes no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Vellenich, 1975.

SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos Tribunais*: procedimento Recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo. São Paulo: Método, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional.* Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. São Paulo: Renovar, 2006.

SOUZA, André Pagani de. *Vedação de decisões-surpresa no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil.* Lisboa: Lex, 1997.

_____. Aspectos do novo processo civil português. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 86, 1997.

STRECK, Lênio. *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Acesso em 02 fev. 2015.

TARUFFO, Michele. Cultura y proceso. In: *Paginas sobre justicia civil.* Madrid: Marcial Pons, 2009.

_____. *Idee per uma teoria dela decisione giusta.* In: *Sui confini: scritti sulla giustizia civile*. *Bologna: Il Mulino*, 2002.

_____. *La justicia civil*. In: *Paginas sobre justicia civil*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

_____. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

_____. *Proceso y decisión*. In: *Leciones mexicanas de Derecho Procesal*. Marcial Pons, 2012, p. 37.

_____; COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. *Lezioni sul Processo Civile*. 4. ed. Bologna: Il Mulino, 1998, v. 1

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. I.

_____. Os poderes do juiz em face da prova. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 263, 1978.

_____; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório o direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Revista de Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, n. 168, p. 108-141, fev. 2009.

TROCKER. Nicolò. *Processo Civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia Constitucional do Contraditório no NCPC: Análise e Proposta. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil.* Porto Alegre: Magister, v. 38, p. 07, set./out. 2010.

_____. Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no Projeto do CPC. Disponível em: <http://www2.bibliotecadigital.lex.com.br/bibliotecadigital/rdb.dll/Infobase6/31f4/33d1/33d7/33d8/33dc?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0#JD_DoutrinaRLDB49-3>. Acesso em abril de 2015.

VIDIGAL, Edson. A Justiça que queremos. In: *Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal de Justiça.* Tribunal de Justiça, n. 52, 2009, p. 336. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/coletanea/article/viewFile/1741/1848>. Acesso em 20 jun. 2015.

VIGORITI, Vincenzo. *Garanzie costituzionale del processo civile.* Milano: Giuffré, 1970.

VINCENT, Jean; SERGE, Guincharderge. *Procédure civile*. 27. ed. Paris: Dalloz, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: *Participação e Processo.* Rio de Janeiro: RT, 1988.

WATERHOUSE, Price. *A constituição do Brasil de 1988.* São Paulo: Price Waterhouse, 1989.

WELTZEL *apud* SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Dever de veracidade das partes no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Vellenich, 1975.

WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fe*. Tradução de: José Luis Carro y pról. Luis Diez-Picazo. Madrid: Civitas, 1977.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Ley, derechos, justicia. Madrid: Trota, 2009.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *Processo constitucional*: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumem Iures, 1997.